



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELEITURA DO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL – HARMONIZAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA

Renato Kemp Lusitano

Rio de Janeiro
2018

RENATO KEMP LUSITANO

RELEITURA DO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL – HARMONIZAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

RELEITURA DO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – HARMONIZAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA

Renato Kemp Lusitano

Graduado pela Universidade Cândido Mendes
– Campus Campos dos Goyatacazes/RJ.

Resumo – A realidade da atuação dos Poderes da República no Brasil encontra, atualmente, um momento muito sensível em relação à interpretação do artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que a sensação de que a separação e harmonia entre os Poderes encontra-se comprometida por um cenário de instabilidades institucionais causadas por diversos fatores que são fruto da atual fase social.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Filosofia do Direito. Separação e Harmonização dos Poderes da República. Artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ativismo judicial. Conflitos entre os poderes.

Sumário – Introdução. 1. A hermenêutica clássica do Princípio da Separação dos Poderes. 2. O ativismo judicial como fator de crise entre os Poderes da República. 3. A releitura das formas de diálogo institucional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica atenta para um dos grandes entraves da adequação das atividades do Poder Judiciário à atuação dos demais Poderes da República, que, atualmente, é a delimitação das esferas de atuação de cada qual para cada qual, e a fixação das barreiras de funcionamento onde um Poder encontra o ônus de atuar ordinariamente, e o bônus de atuar extraordinário.

Para que se possa entender melhor a questão, devem-se trabalhar definições fundamentais para que o estado consiga, com eficiência e eficácia material, atingir às suas precípuas finalidades, principalmente não permitindo que se crie entre os Poderes alguma lacuna ou vão de atuação, nem que se sobreponha a atuação de um pelo outro, o que por si só já seria suficiente para gerar desarmonia e, conseqüentemente, o funcionamento defeituoso do organismo estatal.

Atentando-se a, talvez, uma necessidade de readequação interpretativa na seara justamente da hermenêutica jurídica do artigo 2º, da CRFB/88, este trabalho busca, sem maiores pretensões de inovar nesta tão técnica área, talvez propor uma nova forma de enxergar a equalização dos mecanismos de conexão entre os Poderes da República, de modo

que assim fosse possível otimizar o atuar orgânico do próprio estado, como ente institucional representante da sociedade nacional.

O corte temático básico merece ser feito para laminar um tema atualmente em voga, que é a questão do “ativismo judicial”, e de que forma isso tem sido encarado por todo o corpo de juristas do Brasil.

Além disso, a abordagem de um caso concreto de proporções reconhecidamente nacionais, onde ainda não se sabe se o ativismo fora tratado como fatal veneno, ou milagroso remédio, e em quais proporções, merece ser exposta a fim de que seja tangível a problematização proposta.

No primeiro capítulo, buscar-se-é explorar as visões clássicas do Princípio da Separação dos Poderes, principalmente no que tange à nitidez dos limites sobre os âmbitos de atuação de cada qual, e a evolução das leituras sobre a solidez institucional dessas delimitações, passando aos abstração dos limites, agora observados, após o neoconstitucionalismo, pelas lentes dos Direitos Fundamentais e sua máxima efetividade.

O segundo capítulo, por sua vez, se propõe a demonstrar os pontos de tensão que nasceram entre os Poderes a partir de casos concretos, onde serão trabalhadas as críticas ao ativismo judicial presente na A.D.P.F. 347, e a denominada crise institucional instaurada entre o Supremo Tribunal Federal e o Senado, no ano de 2017, sendo esta a abordagem do caso concreto que se tocará.

No último capítulo, trabalham-se algumas possibilidades de releitura e readequação das formas de diálogo institucional, com a finalidade de propor talvez novas formas de interação, reequalização e reconexão entre os Poderes da República.

Sobre a metodologia usada no desenvolvimento do presente trabalho, mister é atentar-se para o fato de que a presente pesquisa tem por objetivo muito mais o amadurecimento de pensamentos ligados à organização da base estatal instrumentalizando a Filosofia do Direito como ponto alquímico para alcançarem-se as conclusões propostas, do que necessariamente apresentar soluções absolutas para um problema que envolve questões bem mais complexas que um mero encaixe institucional.

Portanto, a pesquisa será regida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se inicia com uma questão problemática representada pela quebra da comunicação entre os Poderes da República e a visão externa e macro da instituição estatal que perde muito de seu funcionamento orgânico com essa condição de crise. Contudo, objetiva, ao fim, apresentar algumas conclusões simples sobre o tema, com singelas reflexões e propostas de readaptação institucional visando a retomada e otimização das funções basilares da instituição estatal.

1. A HERMENÊUTICA CLÁSSICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Inicialmente, mister é mencionar que este trabalho se reservará ao uso da terminologia “Poder” como se fizesse menção à função estatal fragmentada, o que é tomado por grande parte da doutrina como uma imperfeição técnica, contudo será usado para efeitos apenas de uniformização da linguagem, visto que o foco da pesquisa está em explorar a organização concreta dos raciocínios, e não na discussão sobre terminologias.

Dito isso, adiante.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo segundo, nos traz que são os Poderes da União, “independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.¹

Por muito tempo este artigo foi interpretado de maneira a segregar os Poderes da República, como se três cérebros diferentes fossem, e sua atuação pudesse ser dissociada, apenas existindo entre eles uma aplicação clássica do sistema de freios e contrapesos (*check and balances*), organizada e publicada por Montesquieu, como bem lembra José Afonso da Silva²:

O princípio da separação dos poderes já se encontra sugerido em Aristóteles³, John Locke⁴ e Rousseau⁵ também conceberam uma doutrina da separação dos poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu⁶.

Essa teoria possui um caráter estrito e limitador da interpretação do termo, de maneira que a intenção de Montesquieu foi exatamente delimitar a atuação de cada Poder do estado e, de forma bem acadêmica e didática, dividir as funções para que cada representante da instituição estatal tivesse plena consciência dos seus deveres enquanto representante da máquina pública.

Num pensar de uma era mais moderna, mas sem perder de vista aquela base, Nelson Nery Jr. e Georges Abboud⁷ defendem a ideia de que “a separação dos poderes é uma concepção consuetudinária do próprio constitucionalismo”, de maneira que entendem ser a

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18 ed. São Paulo; Malheiros. 2000. p.34.

³ ARISTÓTELES. *Política*: IV. apud ibidem. p. 35.

⁴ LOCKE apud ibidem.

⁵ ROUSSEAU apud ibidem.

⁶ MONTESQUIEU apud ibidem.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Brasileiro: curso completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 119.

principal perspectiva desse princípio o “controle do poder político”, por não ser concebível, a seu ver, a “formatação de uma democracia constitucional sem que haja uma real e nítida separação dos poderes”. A ideia de separação com um adicional funcional de fiscalização mútua das atividades dos Poderes é o centro de seu raciocínio.

Sobre o tema, José Joaquim Gomes Canotilho⁸ esclarece que:

Quer John Locke quer Montesquieu conheciam bem o solo político-social das suas propostas construtivas. Descortinavam com argúcia e clarividência que o “espírito” das formas de governo não pairava no vácuo sócio-político, antes se revelava nos vários níveis de articulação de poderes e funções: (1) nível funcional, com a distinção das funções fundamentais do poder político: legislação, aplicação/execução da norma, jurisdição; (2) nível institucional centrado nos órgãos do poder: parlamento, governo, administração, tribunais; (3) nível sócio-estrutural, onde o poder surge associado a grupos sociais, confissões religiosas, corporações, cidades.

O jurista português expõe que a teoria de separação dos poderes de Montesquieu “distingue, a nível funcional, vários poderes, mas opta por uma divisão tripartida”, ou seja, a divisão clássica e adotada pela Constituição Brasileira, em Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, de maneira que os poderes fossem originalmente separados e interdependentes porque fiscalizariam suas próprias atividades. Suas atuações de dariam de forma harmônica, contudo completamente autônoma.

Basicamente, a doutrina clássica segue, e tem como referência, as teorias de separação dos poderes capitaneadas especialmente por John Locke e Montesquieu, claramente observadas suas peculiaridades e nuances próprias.

Não obstante a elevadíssima técnica empregada pelos mencionados jusfilósofos, tal interpretação do sistema organizacional estatal encontra-se, diante das complexidades trazidas pela globalização, claramente ultrapassada.

Há, desse modo, uma necessidade iminente da releitura do artigo segundo da CRFB/88 à luz de um sistema finalidades que visa, acima de tudo, a otimização do instrumento, do maquinário estatal, de modo que somente a harmonização através da atuação conjunta, ou seja, reintegração social dos Poderes estatais, poderá atingir sua precípua finalidade de gerir a instituição social organizada.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 579.

2. O ATIVISMO JUDICIAL COMO FATOR DE CRISE ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA

A declaração de Estado de Coisas Inconstitucional é tida atualmente, na realidade jurídica brasileira, como um exemplo de resultado expoente de uma atuação do Poder Judiciário denominada como ativismo judicial, termo empregado como naturalmente pejorativo pela doutrina tida criticamente por essa pesquisa como campo do saber comum.

A área de debates acadêmicos é um cenário livre para o confronto de ideias, o que, em momento algum, pretende desqualificar os títulos acadêmicos e profissionais de mérito dos seus autores.

Dito isso, a título de exemplificação da doutrina criticada, Lênio Streck⁹ cita que “o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais.”.

Entende o autor¹⁰ que o ativismo judicial é um comportamento positivo de um Judiciário que deveria, em regra, permanecer inerte, e está adotando posição de ator político, o que, constitucionalmente, não lhe caberia.

Luiz Flávio Gomes¹¹ critica o ativismo, por entender que configura uma espécie de intromissão indevida do Judiciário na função legislativa, acusando o juiz de “criar” uma norma nova no exercício da jurisdição, o que usurparia a atividade legislativa ordinária.

À guisa de reforço ilustrativo, Elival da Silva Ramos¹² define ativismo judicial como sendo a “ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento, principalmente da função legislativa, mas também da função administrativa, e até mesmo, da função de governo”.

Certo é que a movimentação de uma estrutura jurídica tão significativa a ponto de gerar mudanças basilares no funcionamento do próprio Estado de Direito brasileiro, jamais passaria sem ranhuras aos olhares dos hermeneutas mais conservadores. Ou seja, o

⁹ STRECK, Lênio. *Rubicação e os quatro ovos do condor: de novo, o que é ativismo?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>. Acesso em: 30 nov. 2018.

¹⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 21.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. *O STF está assumindo um ‘ativismo judicial’ sem precedentes?* . Brasília: Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25162>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹² RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial. Parâmetros Dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116.

movimento de retração diante de uma ideia que propõe modificar as bases interpretativas do próprio ordenamento constitucional é completamente natural, o que se aceita com serenidade.

Contudo, como o repouso na zona de conforto posicionada estrategicamente contida à bolha social do jurista não conduz à sua evolução intelectual, o deslocamento para além das balizas do ócio improdutivo disfarçado de tradicionalismo é movimento essencial que se faça, em todo momento social crítico, onde as estruturas da “criatura institucional”, o Estado, não funcionam.

Esse é o momento atual.

Atento às pungentes e emergentes questões sociais, Luis Roberto Barroso¹³ sai em defesa desse vetor comportamental interpretado com inteligente pureza técnica, expondo que:

o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Carlos Alexandre de A. Campos¹⁴, atento às críticas comumente feitas ao ativismo judicial, também defende sua reinterpretação de modo a permitir uma postura mais positiva do Judiciário, dizendo que “apenas a dimensão antidialógica, na qual a corte afirma a ‘supremacia judicial’ e se recusa a dialogar com os outros poderes, deve ser tida como manifestação judicial ilegítima, em qualquer hipótese.”

Assim, continua o autor¹⁵ dizendo que o exercício concreto de ativismo judicial, que se manifesta diante de “insistentes comportamentos políticos omissivos e de grave quadro social de violação de direitos fundamentais, fundado na cláusula constitucional do Estado social de direito”, cláusula esta que possuiria uma dimensão predominantemente estrutural, torna o instrumento legítimo, por “oportunar o diálogo entre juízes, e cortes, com os outros poderes, e a sociedade”.

Ou seja, construtiva para as próprias finalidades do Estado é a reinterpretação dos significados pejorativos comuns que o ativismo judicial carrega como estigmas, como se pode notar na evolução do desenvolvimento do raciocínio do autor campista quando, abordando alguns diferentes aspectos, chama atenção para o que denomina ativismo dialógico.¹⁶

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 10 de out. 2017.

¹⁴ CAMPOS, op. cit. p. 22.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

Tal viés interpretativo é avalizado pela autorizada lógica linha de raciocínio exposta pelo ministro do STF Ricardo Lewandowski, quando, ao discursar na abertura do 22º Congresso Brasileiro de Magistrados, em Caldas Novas (GO), no ano de 2015, ressaltou existir a necessidade de uma nova visão a respeito da jurisdição constitucional, em que a missão do Poder Judiciário também seria “ajudar a pensar em políticas públicas para melhorar o país”. Prosseguiu o eminente ministro concluindo que “essa era uma ideia impensável algum tempo atrás, mas hoje alguns juízes participam da formulação dessas políticas.”¹⁷.

Ou seja, no presente momento, o ideal seria que a atuação judicial, ante a inércia estatal, não mais se limitasse a determinada espécie de preceito constitucional, mas se justificasse diante de um quadro “real, atual e objetivo de tutela estatal deficiente de direitos fundamentais e sociais”¹⁸, o que incluiria, por certo, a interferência sobre políticas públicas concretizadoras de enunciados constitucionais programáticos.”¹⁹

Em defesa conclusiva da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, Carlos Alexandre Campos resalta que propor sua aplicação, “como técnica de decisão voltada à tutela de Direitos Fundamentais, máxime os sociais, é defender a intervenção judicial no ciclo das políticas públicas.”²⁰.

Seria este, então, o principal aspecto do mencionado instrumento: a intervenção do Poder Judiciário “na agenda política, e nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, quando isso se mostrar indispensável para a superação de quadros de violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais.”²¹

Recentemente dois casos emblemáticos exemplificam com clareza os pontos de tensão que motivam tantas discussões, o julgamento da A.D.P.F. 347²², e o julgamento da A.C. 4327²³.

No primeiro, houve petição inicial ofertada por partido político alegando inúmeras violações aos Direitos Humanos no presídio do Município de Pedrinhas/MA.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento de todas as provas e da precariedade real do estabelecimento prisional, expediu uma série de ordens e

¹⁷ Ibid. p.16.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid. p.19.

²⁰ Ibid. p.16.

²¹ Ibid. p.17.

²² Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, onde foram tratadas questões atinentes à violação de direitos humanos no presídio do Município de Pedrinhas/MA.

²³ Ação Cautelar 4327, movida em face do Senador Aécio Neves, que foi afastado do cargo pelo STF mas permaneceu nas suas funções por motivos de que o Senado Federal não acolheu a decisão da Suprema Corte.

determinações após a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, o que foi duramente criticado por grande parte do corpo de juristas constitucionalistas brasileiros.

A questão é bastante controversa, uma vez que, de fato, a declaração de ECI traz para o Judiciário a responsabilidade de adentrar matéria que ordinariamente seria interpretada como sendo de competência exclusiva do Poder Executivo, que é o gerenciamento de políticas públicas.

Contudo, é nítido que o caso tratava de um descumprimento sistêmico e generalizado de direitos e garantias fundamentais, de modo que não havia qualquer possibilidade do Poder Judiciário agir diferentemente do que fez, já que era o único dos Poderes com a possibilidade real de fazer cessar aquele estado de coisas inconstitucional.

Assim, a sentença de declaração de ECI trouxe um rol de providências a serem tomadas conjuntamente pelos poderes Judiciário e Executivo, de maneira que ambos passariam e se acompanhar e fiscalizar na cura de uma situação que ataca a realidade normativa constitucional de uma forma tão agressiva como era.

Fica nítido, pois, do que o ativismo judicial foi extremamente benéfico para a sociedade em geral, sendo que esta prática, quando leva ao diálogo entre os poderes, se mostrou extremamente saudável.

Já o caso da Ação Cautelar de número 4327 trouxe uma questão um pouco mais complexa e desencaixada, uma vez que foi o Senador Aécio Neves afastado pelo Supremo Tribunal Federal de suas funções, por entendimento do órgão julgador observar existirem indícios fortes do cometimento de crime de corrupção passiva.

Contudo, o Senado Federal se negou a afastar automaticamente o Senador de suas funções, alegando que não cabia ao Judiciário afastar um representante de mandato eletivo de seu cargo sem que antes este representante fosse julgado politicamente pelos seus pares de congresso.

Essa situação gerou uma severa instabilidade institucional, sendo considerada por muitos uma espécie de ativismo judicial desastrado, uma vez que a judicialização de questões que geram consequências o cenário da política não é bem vista por todos os juristas, de forma pacífica.

Porém, tem-se que nesse caso não existia qualquer possibilidade de diálogo entre os Poderes, já que existiam indícios concretos da ocorrência de um crime, e a avaliação do tema é constitucionalmente atribuída ao Judiciário, sendo indelegável por ser uma função ordinária de tal Poder.

As questões atinentes ao tema são muito sensíveis, porque por um lado é inquestionável que o Poder Judiciário não pode, e nem deve, manter-se omissivo diante de questões socialmente relevantes, mas por outro a inércia é característica natural desse poder, e a movimentação não provocada pode ser facilmente confundida com a deturpação de uma função orgânica natural que seria inerente apenas aos poderes com representação democrática, que é o caso do Executivo e do Legislativo, ou até mesmo do Ministério Público, no exercício de suas funções ordinárias.

Todo cuidado é pouco quando o atuar de um Poder se arrisca a desestabilizar as bases da República e atingir a democracia.

3. A RELEITURA DAS FORMAS DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL

Desde as mais variadas esferas do conhecimento, não só a biologia, a filosofia oriental, ocidental, a física, a química, sempre um dos elementos mais importantes para a manutenção da sobrevivência dos organismos e sua evolução é a cooperação, ou, visto de fora, o princípio da conexão/unidade.

Trazidas as bases lógicas para a aplicação no cenário técnico-jurídico, a cooperação integrativa, no ordenamento de leis já fora positivada no Código de Processo Civil²⁴ de 2015, e na própria Constituição Federal de 1988 é um dos vetores interpretativos basilares das novas relações jurídicas na sociedade brasileira.

O artigo 3º da CRFB/88²⁵, elenca em seu inciso I a solidariedade como um dos valores humanos que serão observados no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Já a interpretação do artigo 2º da mesma Constituição não pode se dissociar dessa ideia, de maneira que a interpretação dos termos “independentes e harmônicos”, quando se relaciona aos Poderes da República, deve seguir a mesma linha.

Dessa forma, o que melhor atende ao interesse social, e acima de tudo à interpretação técnica da Constituição Federal de 1988 é, como numa simbiose hermenêutica, unir todos os conceitos contidos nas especificidades desses artigos para que se dissolvam de forma uniforme sobre a organização social e a organização institucional.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

²⁵ BRASIL. op. cit., nota 1.

Ou seja, o que se propõe é entender que não só a sociedade deve pautar-se em valores tidos de forma subjetiva e abstrata como éticos e humanos, mas sim o estado deve entender-se um organismo virtualmente vivo, por mais que seja criatura do homem, de maneira que só assim conseguirá atingir com integralidade todos os seus objetivos, já que o criador materializa a criatura à sua imagem e semelhança.

José Afonso da Silva²⁶ ressalta que o trabalhado princípio da separação dos poderes, como concebido originalmente, no cenário constitucionalista atual não apresenta mais aquela rigidez de Montesquieu, uma vez que a ampliação das atividades do estado contemporâneo “impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário”.

Celso Ribeiro Bastos²⁷ ainda fala sobre a flexibilização da teoria da tripartição dos poderes, alegando que a divisão rígida das três funções do estado já está superada, uma vez que atualmente até mesmo no âmbito de suas funções originais os Poderes possuem atribuições extraordinárias, de modo que isso representa que, de forma intrínseca à máquina institucional do estado, todas três funções da República perdem em termos a caracterização que possuem frente à sociedade, uns tocando os outros numa espécie complexa de miscigenação das funções ordinárias.

Disso resulta dizer que mesmo ao Poder Executivo correspondem funções internas de julgamentos administrativos e de edição de atos regulatórios; o mesmo acontece com o Poder Judiciário, que legisla e se administra internamente; e com o Poder Legislativo, que julga e administra. Mas não há mitigação da organização de “freios e contrapesos”.

Mesmo há 18 anos, José Afonso da Silva²⁸ já entendia ser ultrapassada e superada a teoria da separação dos Poderes de Montesquieu, militando academicamente por uma necessidade de releitura desse viés interpretativo que entendia serem as funções do estado consideradas autônomas e desconectadas, apesar de um atuar harmônico.

O jurista português J.J. Gomes Canotilho acentua que quando se fala em separação dos poderes não se remete de maneira alguma a crise institucional ou qualquer abalo à unidade do estado, mas sim deve-se sempre observar a unidade da instituição estatal.

Fica bem trabalhada a vantagem absurda da ideia quando se imagina a atuação orgânica dos Poderes Judiciário e Legislativo, por exemplo, com a conseqüente diminuição drástica do número de ações sobre a constitucionalidade, uma vez que a integração entre os

²⁶ SILVA, op. cit. p.114.

²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 32.

²⁸ Ibid. p. 34.

Poderes naturalmente gera a racionalização da boa técnica de legislar e aplicar leis efetivamente úteis e seguras para a sociedade.

Além disso, uma atuação integrativa entre Executivo e Judiciário diminuiria absurdamente o número de casos sobre gestão pública judicializados, otimizando a prestação estatal aos cidadãos e diminuindo o custo da máquina estatal.

Não atrás ficam as vantagens da integração entre Legislativo e Executivo, uma vez que os dois grandes Poderes de representação democrática deveriam buscar, em uma atuação mais responsável e menos interdependente, enfraquecer o presidencialismo de coalizão, que é um sistema de organização que favorece a troca de favores pessoais e a corrupção de seus membros, o que exponencialmente tenderia a aumentar a confiabilidade desses órgãos perante a sociedade.

Apenas exemplos expostos, o que poderia tomar dezenas de páginas com explicações minuciosas sobre uma fórmula que fez todas as formas de organização da vida em âmbito global obterem sucesso: a cooperação, com gestão integrativa e a consciência de que a união entre os seres adquire unidade orgânica quando se concretiza.

Dessa forma, não há falar em qualquer maneira diferente de entender a questão, senão por uma interpretação integrativa e orgânica dos Poderes da República, sendo este o único próximo passo hermenêutico que merece acolher o artigo 2º, de nossa Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou trazer a realidade trágica que as instituições da máquina estatal estão vivenciando, o que está sintomatizado com a completa instabilidade institucional que acometeu o país nos últimos anos.

A inderrogável questão é que a sensação é a de que tudo orbita a economia, quando na verdade essa é uma grande ilusão. Quando uma sociedade baseia seu equilíbrio social nos sucessos ou fracassos da economia, e este setor enfrenta uma época de crise – o que lhe é natural, cíclicamente – torna-se impossível não perceber que as bases sociais foram construídas sobre solo moveidinho, o que lhe é totalmente pernicioso.

A Constituição da República, principalmente no caso do Brasil, é uma carta não só ao estado, mas aos cidadãos, que tem por objetivo uni-los e dar-lhes estabilidade social e segurança.

Contudo, o organismo institucional criado pela sociedade – o estado – também carece dessa necessidade, mas nunca deixando de observar preceitos constitucionais de natureza humanitária. Assim, se consolida da única forma real e estável, de modo a não apoiar-se apenas numa ilusão que é a economia.

O estado merece ser forte e sólido, para atingir suas finalidades principais: acolher os cidadãos, e dar-lhes condições dignas para vida, família e trabalho útil.

Os Poderes da República estão passando por transformações institucionais em seu âmbito de atuação, em sua inteligência instrumental, que estão sendo iniciadas nas cúpulas com os grandes atores do cenário nacional.

O Judiciário faz sua parte com a defesa do ativismo judicial dialógico, porquanto este aprofunda suas raízes na releitura do artigo 2º, da C.R.F.B./88, com o avanço na interpretação do princípio da separação dos poderes, agora devendo ser pautado em uma hermenêutica que observa a teleologia do próprio Estado, visto sob ângulo macro e primitivo, como a própria institucionalização do contrato social, de modo que, desta forma, a essência do referido artigo teria um foco principal a harmonização da sua atuação orgânica como ente institucional uno, representante da sociedade, constituído pelas próprias finalidades daquele contrato social.

Assim, o ativismo dialógico constituiria um instrumento claríssimo que deveria ser tomado como uma postura menos incomum do Poder Judiciário, uma vez que reafirma a própria essência da harmonização integrativa dos três Poderes da República, em atuação cooperativa e equilibrada, o que garante a maior efetividade possível a todas as finalidades formalizadas como diretrizes constitucionais dessa máquina institucional criada pela sociedade (o Estado).

Desse modo, deve-se ater para o fato de que é inegável que esse movimento em prol da expansão da atuação do Poder Judiciário não é – e sequer merece cogitar-se ser pensado assim – uma expansão das vaidades dos representantes de um Poder de caráter contramajoritário, mas sim deve ser entendido como uma intenção fortíssima de se buscar a integração entre os Poderes a máxima eficácia das diretrizes constitucionais, e não a diminuição da esfera de atuação dos outros, como levemente se chegou a especular.

A gestão integrativa da máquina estatal, observada como um todo, tendo como instrumento a releitura do artigo 2º da CRFB/88, certamente traria a rearmonização entre os

Poderes e a sua atuação orgânica, aumentando os diálogos e otimizando a prestação dos serviços que o estado deve à sociedade.

Consequentemente traz uma concreta sensação de segurança, diminui os custos da máquina estatal, e promove a evolução social por meio da manutenção do estado de paz e equilíbrio.

Ou seja, está mais que nítido que repensar essa questão é uma nova forma de buscar organizar o Estado Democrático e Republicano, reforçando o contrato social, de modo que não há como visualizar qualquer caminho diferente da união e aproximação entre os líderes, com a concretização dessas novas balizas interpretativas pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.
- _____. *Lei nº 13.105/2015*. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 10 de out. 2017.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: Juspodivm. 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio. *O STF está assumindo um 'ativismo judicial' sem precedentes?*. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25162>>. Acesso em: 10 de out. 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson. ABBOUD, Georges. *Direito Constitucional Brasileiro: curso completo*. São Paulo; Revista dos Tribunais. 2017.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial. Parâmetros Dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18 ed. São Paulo; Malheiros. 2000.
- STRECK, Lênio. *Rubricão e os quatro ovos do condor: de novo, o que é ativismo?* Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>. Acesso em 30/11/2018.